



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU, ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 03/2019

Memorando nº 25/2019 GP

PARECER JURÍDICO

Trata-se o memorando em epígrafe de solicitação da Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente para que esta Procuradoria exare parecer, nos seguintes termos:

“Considerando que o Projeto de Lei nº 03/19 – Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar referente à ajustes orçamentários para a gestão do setor de Estradas Vicinais a ser vinculado ao Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, encontra-se em tramitação nesta Casa;

Considerando o Parecer nº 32/19 (cópia anexa), emitido pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade – COF, discordar quanto à técnica de realocação de recursos proposta na referida proposição, solicito manifestação de Vossas Senhorias, informando a esta Presidência, tratar-se de remanejamento ou crédito adicional suplementar.”

O memorando veio acompanhado apenas com cópia do parecer nº 32/19 da Comissão de Orçamento e Finanças.

Em consulta ao sistema eletrônico desta Câmara Municipal obteve-se a redação do Projeto em análise (anexo) e constatou-se a existência de uma emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (anexo).

O projeto em análise apresenta a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



PRETEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Gabinete

Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 - Centro

Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000

E-mail: gabinete@miracatu.sp.gov.br - Site: www.miracatu.sp.gov.br



PROJETO DE LEI N° 001 DE 28 DE JANEIRO DE 2019.

Autor: Prefeitura Municipal de Miracatu

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Projeto de Lei 001/2019
RECEBIDO S/Ob. N. 04/2019
Em 15/01/2019 - 10:00:00

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE
CREDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EZIGOMAR PESSOA JUNIOR, brasileiro, casado, portador do Cédula de
Identidade R.G. nº 34.843.565-4-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 321.089.668-11,
domiciliado e residente no Município de Miracatu, Estado de São Paulo. **Prefeito Municipal**, no
uso de suas atribuições legais; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto no biênio em vigor, Crédito Adicional Suplementar no valor de
R\$ 821.200,00 (oitocentos e vinte e um mil e duzentos reais), destinados a reforçar a seguinte
dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FICHA	D.R.	VALOR
01.12.00 DEPTO. MUN. AGRIC. ABAST. E MEIO AMBIENTE			
01.12.01 DEPTO. MUN. AGRIC. ABAST. E MEIO AMBIENTE			
18.5410002.2001 Manutenção do Departamento			
3.1.90.11 Vencimento e Variações Fixas- Pessoal Civil	424	01.110.00	308.000,00
3.1.90.13 Obrigações Patronais	425	01.110.00	117.200,00
3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis- Pessoal Civil	426	01.110.00	115.000,00
3.1.90.30 Material de Consumo	429	01.110.00	260.000,00
3.1.90.46 Auxílio Alimentação	432	01.110.00	21.000,00
Total da Suplementação			821.200,00

Art. 2º A suplementação dar-se-á pela anulação das dotações conforme discriminado
abaixo:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FICHA	D.R.	VALOR
01.10.00 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS			
01.10.01 DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS			
15.4520002. Manutenção de Estradas Vicinais			
3.1.90.11 Vencimento e Variações Fixas- Pessoal Civil	395	01.110.00	308.000,00
3.1.90.13 Obrigações Patronais	396	01.110.00	117.200,00
3.1.90.16 Outras Despesas Variáveis- Pessoal Civil	397	01.110.00	115.000,00
3.1.90.30 Material de Consumo	399	01.110.00	260.000,00
3.1.90.46 Auxílio Alimentação	402	01.110.00	21.000,00

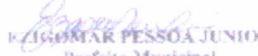
PRETEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
Estado de São Paulo
Gabinete
Avenida Dona Evarista de Castro Ferreira nº 360 - Centro
Miracatu-SP - Fone: (13) 3847-7000
E-mail: gabinete@miracatu.sp.gov.br - Site: www.miracatu.sp.gov.br



Total da Suplementação **821.200,00**

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estando
correadas as alterações na LDO e PPA.

Miracatu, 28 de janeiro de 2019.


EZIGOMAR PESSÔA JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



É a síntese do necessário.

Inicialmente cumpre esclarecer que a competência legislativa para o projeto de lei em análise é do município, conforme redação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cuja redação segue.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Assim, quando ao ente federativo competente para legislar sobre a matéria, não há vício.

Quanto à iniciativa, também não há vício, por tratar matéria orçamentária iniciada pelo Chefe do Poder Executivo, art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição Federal.

Passa-se á análise meritória.

Observa-se que a solicitação refere-se a distinguir entre remanejamento e crédito adicional suplementar, assim passa-se à distinção em itens entre remanejamento e crédito adicional suplementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



I- Remanejamento

Remanejamento possui seu regramento no artigo 167, VI da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Nota-se que de igual modo dispõe o artigo 176, VI da Constituição Estadual e o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que os dispositivos legais citados tratam do trio: Remanejamento, Transposição e Transferência.

Conforme Flávio Corrêa de Toledo Jr.¹, este trio constitucional viabilizam “*mudanças nas políticas públicas de governo*”.

Ainda, o mesmo autor², após análise doutrinária assevera que: o Remanejamento “*serves para realocar verbas entre distintos órgãos orçamentários*”; a Transposição “*assegura mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário*”; e a Transferência “*possibilita troca entre categorias econômicas (corrente e capital) situadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial, existentes todas, por óbvio, no mesmo órgão orçamentário.*”

¹ [https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-
artigo_transposicoes.pdf](https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf) (acessado em 29/05/2019 às 11:00h.)

²Ibidem



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



II- Crédito Adicional Suplementar

Por sua vez, crédito adicional suplementar, possui previsão constitucional no artigo 167, V da Constituição Federal e nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964. Impera ao momento a leitura do artigo 40 e 41, I da Lei Financeira citada.

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

Para Flávio Corrêa de Toledo Jr.³, crédito adicional suplementar “não serve para viabilizar novos rumos de governo; apenas remedia erros, omissões e esquecimentos no momento em que se elabora o orçamento anual”.

As fontes financeiras para abertura do crédito adicional suplementar encontram-se previstas no artigo 43, § 1º da Lei 4.320/64, *in verbis*

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

³ https://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/downloads/20140425-artigo_transposicoes.pdf (acessado em 29/05/2019 às 11:00h.)



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



II - os provenientes de excesso de arrecadação

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.”

Convém observar o alerta dado por Toledo Jr⁴ sobre a semelhança quantitativa entre o crédito adicional suplementar por anulação de outra verba e o trio remanejamento, transposição e transferência.

“o crédito adicional se assemelha, em termos quantitativos, à triade transposição/remanejamento/transferência. É porque um ou outro não faz aumentar o orçamento total da despesa; apenas permuta cifras orçamentárias”

III- Semelhanças e Distinções entre os Institutos

Como mencionado no final do item anterior, crédito adicional suplementar por anulação de outra verba assemelha-se ao trio remanejamento/transposição/transferência no quesito valorativo, pois não aumentam o total da despesa, apenas *permутam as cifras orçamentárias*.

Todavia, diferenciam-se quanto à Atividade ou Projeto em que as permutas de cifras orçamentárias ocorrem. Neste sentido Toledo Jr.⁵ alude:

“O crédito adicional, indiferente que é às novas intervenções públicas, permuta elementos de despesa no seio da mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial,

⁴ ibidem

⁵ ibidem



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luis, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

enquanto as transposições, remanejamentos e transferências, suscetíveis aos novos caminhos de governo, atuam sobre diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais.”

Assim, crédito adicional distingue-se do trio remanejamento/transferência/transposição, pois aquele serve apenas para a permuta dentro da mesma atividade ou projeto, enquanto que estes somente são utilizados para a permuta para outra atividade ou projeto.

IV- Conclusão

Tendo em vista os conceitos dos institutos e seus elementos distintivos acima expostos, observa-se que, em tese, para a definição - no caso concreto - sobre qual o instrumento deve ser utilizado é necessário observar se há modificação da Atividade ou Projeto (caracterizando remanejamento, transposição ou transferência) ou se a modificação orçamentária pretendida ocorre dentro da mesma Atividade ou Projeto (caracterizando crédito adicional suplementar).

Tais informações, por serem de caráter técnico contábil, extrapolam as atribuições desta Procuradoria Jurídica, portanto, s.m.j, podem ser obtidas junto ao setor competente.

Eis o meu parecer em 07 (sete) laudas numeradas, por mim rubricadas e digitadas somente no anverso.

Miracatu, 29 de maio de 2019.


Rodrigo Magalhães Santana
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 346.599

